



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.557 - RJ (2009/0194096-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO MUNIZ CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se dos autos que o Juízo da Execução concedeu ao ora Paciente livramento condicional em 23/02/1999, com previsão de término do período de prova em 26/03/2000. Não obstante a prática de novo delito, durante e período de prova, o livramento condicional somente foi suspenso em 19/06/2002, após o término do prazo legal.

2. A suspensão do curso de livramento condicional, por prática de novo delito durante sua vigência, depende de decisão judicial específica. Não tendo havido tal suspensão, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena. Assim, não cabe sua revogação após o término do período de prova. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal relativamente ao crime objeto de livramento condicional, nos autos da carta de execução de sentença n.º 1996/05543-6.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.557 - RJ (2009/0194096-6) (f)

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO MUNIZ CARDOSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO MUNIZ CARDOSO – condenado à pena de 4 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 12 c.c. o art. 18 da Lei n.º 6.368/76 – em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. Impossibilidade de extinção da punibilidade enquanto pendente o processo referente ao aludido crime, ainda que superado o prazo de livramento condicional. Interpretação do artigo 90 em harmonia com o artigo 89 e seguintes do Código Penal. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Maioria." (fl. 52)

Consta da impetração que o Juízo das Execuções revogou o livramento condicional em desfavor do Paciente, motivo pelo qual a Defesa impetrou o *habeas corpus* n.º 2008.059.07578, o qual foi denegado pelo Tribunal de Justiça estadual.

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se que a decisão, ratificada pelo acórdão ora objurgado, ao revogar o livramento condicional, considerou um delito praticado após o término do período de prova. Requer, liminarmente, a suspensão da decisão que revogou o livramento condicional e, no mérito, sua cassação a fim de declarar extinta a pena privativa de liberdade pelo término do período de provas, sem revogação ou suspensão.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 48/50.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/82, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.557 - RJ (2009/0194096-6) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se dos autos que o Juízo da Execução concedeu ao ora Paciente livramento condicional em 23/02/1999, com previsão de término do período de prova em 26/03/2000. Não obstante a prática de novo delito, durante e período de prova, o livramento condicional somente foi suspenso em 19/06/2002, após o término do prazo legal.

2. A suspensão do curso de livramento condicional, por prática de novo delito durante sua vigência, depende de decisão judicial específica. Não tendo havido tal suspensão, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena. Assim, não cabe sua revogação após o término do período de prova. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal relativamente ao crime objeto de livramento condicional, nos autos da carta de execução de sentença n.º 1996/05543-6.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Assiste razão à Impetrante.

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Aduz que o paciente foi condenado a pena de 04 anos de reclusão em regime fechado, pelo crime previsto no artigo 12 c/c 18, III da Lei 6.368/76, tendo sido autuada a Carta de Sentença relativa à sanção corporal atribuída pela 1ª Vara Criminal de Campo Grande/CES 1996/05543-9, onde foi concedido ao apenado o livramento condicional em 23/02/1999, cujo término se daria em 26/03/2000, data também do término da pena.

Alega que apesar de não ter ocorrido suspensão ou revogação do benefício, o Juízo da Execução, ao invés de declarar a extinção do livramento, revogou o benefício após mais de dois anos da data de término do período de prova, em 20/06/2006, a despeito do que dispõem os artigos 86, I do Código Penal c/c 140, caput da Lei de Execuções Penais.

Esclarece o impetrante que o paciente foi condenado nos autos dos processos nº 2000.206.029324-7 e 2001.206.000026-0 por fatos posteriores ao período de prova, sendo, portanto, autuadas as respectivas cartas de sentença: 2002/07617-2 e 2001/06487-2.

Sustenta que a não revogação do benefício até o término do período de prova impõe a extinção da pena privativa de liberdade, a teor do artigo 90 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em função do constrangimento ilegal, pugna liminarmente pela suspensão da decisão que revogou o livramento.

E, no mérito, pela concessão da ordem para cassar a decisão que revogou o livramento com a declaração de extinção da pena desde o término do período de prova e, conseqüentemente, determinação de elaboração de novo cálculo, com a retirada da pena referente à CES em questão.

Liminar indeferida, às fls. 21: “...Indefiro a liminar. Solicite-se informação...”

Informações às fls. 23/24, nas quais a Autoridade Coatora esclarece a existência de três cartas de sentença na Vara de Execuções Penais e que numa delas, mais antiga, CES 1966/05543-9, foi deferido o livramento condicional com término do período de prova previsto para 26/03/2000 e que constava da Folha de Antecedentes Criminais do apenado informações de novos delitos, praticados durante o período de prova, em 12/11/1999 e 01/01/2000, ainda em fase de inquérito, o que levou a M.M. Juíza de Direito Dra. Maria Tereza Donatti a revogar o livramento condicional em razão de cometimento de ilícito penal durante o período de prova, determinando a expedição de mandado de prisão.

A Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem, eis que entende que não houve suspensão do benefício durante o período de prova, em inobservância ao artigo 145 da LEP, impondo-se, assim, declaração de extinção da pena (fls. 28/31).

É o relatório.

Trata-se de habeas corpus no qual se pretende liminarmente a suspensão da decisão de revogação do benefício do livramento condicional concedido ao apenado na CES 1996/05543-9 e, ao final, sua cassação e elaboração de novo cálculo.

Ouso discordar do I. Procurador de Justiça no que se refere à necessidade de suspensão do benefício.

O artigo 66 e seu parágrafo único do Código Penal, antes das reformas de 1977 e 1984, na redação original, tinham redação semelhante aos atuais artigos 89 e 90 do Código Penal e não falavam em “prorrogação” do Livramento Condicional, mas, simplesmente, em “impossibilidade” da extinção da punibilidade na pendência de processo que apurasse crime praticado na vigência do benefício.

Em momento algum é dito nos mencionados artigos que o juiz deve prorrogar o prazo do Livramento Condicional, mas, simplesmente, adia-se, difere-se a decisão de extinção da punibilidade, até a vinda da sentença irrecorrível em relação ao delito praticado durante o benefício.

A conclusão era mais fácil na redação original, pela topografia do parágrafo único do artigo 66 do Código Penal. O artigo 66 (redação idêntica ao artigo 90 do atual Código) determinava que a não revogação do livramento até seu termo acarretava a extinção da sua punibilidade, salvo o disposto no seu parágrafo único (redação semelhante ao artigo 89 atual), isto é, o juiz não declararia a extinção da punibilidade enquanto estivesse pendente processo por crime praticado durante a vigência do aludido benefício.

Como atualmente as mesmas disposições se encontram em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos diversos (o parágrafo único do artigo 66 é hoje o art. 89 - CP), dificultou-se a interpretação, parecendo que o artigo 90 do Código Penal, não pode ser ressalvado pelo disposto no artigo 89 do mesmo Código. Buscou-se uma interpretação visando harmonizar ambos os dispositivos que, todavia, apresenta-se equivocada, "data venia".

O artigo 732 do Código de Processo Penal, hoje revogado pela Lei de Execuções Penais, permitia suspender o curso do livramento condicional, recolhendo o liberado à prisão, na hipótese de crime praticado na sua vigência. Suspensão, todavia, não é prorrogação. Quem prorroga não suspende, mas estende!

O artigo 145 da Lei de Execuções Penais, também estabelece que o juiz "de ofício" (logo não é ação cautelar) ou a requerimento, pode ordenar a prisão e suspender o curso do livramento, o que é diferente de prorrogar.

Se tal procedimento fosse obrigatório como preleciona o acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, teríamos então um caso de prisão cautelar (antes da condenação pelo crime praticado na vigência do Livramento Condicional, sem o trânsito em julgado da decisão correspondente), o que nos afigura inadmissível e a própria defensoria recusaria admitir.

Resumindo, uma coisa é a vedação da extinção da punibilidade pelo término do prazo do Livramento Condicional na vigência de processo-crime no período de prova, outra coisa é o procedimento de suspensão do Livramento Condicional (art. 145 da Lei de Execuções Penais), diferente da prorrogação e a prisão do liberado a critério do Juiz.

Em momento algum a lei exige este procedimento como condição "sine qua non" para aplicação do artigo 89 do Código Penal.

Este último dispositivo trata apenas de diferimento da sentença de extinção da punibilidade.

Uma providência não depende da outra ou vice-versa.

Pelo exposto, em razão da ausência de constrangimento ilegal, voto pela denegação da ordem. É como voto." (fls. 52/57)

De fato, infere-se dos autos que o Juízo da Execução concedeu ao ora Paciente livramento condicional em 23/02/1999, com previsão de término do período de prova em 26/03/2000. Não obstante a prática de novo delito, durante o período de prova, o livramento condicional somente foi suspenso em 19/06/2002, após o término de tal período.

Nesse contexto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta extinta a pretensão punitiva estatal se o Juízo da Execução não determina a suspensão ou revogação do benefício ainda no período de prova.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão do curso de livramento condicional, por prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo delito durante sua vigência, depende de decisão judicial específica. Não tendo havido tal suspensão, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena. Assim, não cabe sua revogação após o término do período de prova. Precedentes.

2. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal em relação à Carta de Execução de Sentença n.º 2004/05407-8." (HC 103.818/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma, DJe 08.09.2008.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS PERÍODO DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Apesar de facultativa a revogação do livramento condicional, no caso de descumprimento das condições impostas pelo liberado, não havendo a suspensão ou revogação do benefício, antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Ordem concedida." (HC 97.703/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJe 16.06.2008.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem postulada, para julgar extinta a punibilidade estatal relativamente ao crime objeto de livramento condicional, nos autos da carta de execução de sentença n.º 1996/05543-6.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0194096-6

HC 149.557 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1996055439 200805907578

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCELO MUNIZ CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.